



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722475/2008-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-001.940 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Embargos declaratórios
Embargante Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa
Interessado Jafeth Eustaquio da Silva e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado lapso manifesto por ocasião do julgamento do recurso, acolhem-se os Embargos para que seja adotada a providência processual adequada à situação dos autos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SOBRESTAMENTO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, existindo posicionamento das Cortes Superiores no sentido do sobrestamento previsto no art. 543-B do CPC, cabe ao Conselheiro Relator do recurso, de ofício ou por provocação das partes, adotar os procedimentos previstos na Portaria CARF nº 001/2012, que regulamenta o art. 62-A, §1º do anexo II do RICARF.

Embargos Acolhidos.

Acórdão Anulado.

Julgamento do Recurso Sobrestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201-001.713, de 11/07/2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 04 de fevereiro de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franda e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Cuida-se de embargos nominados interpostos pelo Relator em face do acórdão nº 2201-001.713, de 11 de julho de 2012 que julgou procedente em parte o lançamento objeto do processo. Eis o teor do acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros incidentes sobre as verbas recebidas e a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Relator) e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que apenas excluiram os juros, e os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA e RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da multa de ofício o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA.

Verificou-se, todavia, que o voto condutor do acórdão considerou, equivocadamente, que no lançamento aplicou-se a tabela do imposto de renda vigente nas épocas próprias a que se referem os rendimentos (regime de competência), quando, pela descrição dos fatos do Auto de Infração, a tabela do imposto de renda aplicada foi a vigente na data do pagamento (regime de caixa). Essa percepção errada dos fatos influenciou decisivamente o resultado do julgamento, pois, se fosse observada a circunstância de que na tributação se considerou o regime de caixa, seria o caso de sobrestamento do recurso.

Diante deste fato, este Relator propôs os presentes embargos que, em exame preliminar de admissibilidade, foram acolhidos pela Senhora Presidente da Câmara, que determinou a reinclusão do processo em pauta para apreciação definitiva pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade: trata-se de inexatidão material devida a lapso manifesto que se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 62 do anexo II do RICARF.

Conforme relatado, o Colegiado assumiu como premissa da decisão que o lançamento teria sido realizado considerando as bases de cálculo e a legislação aplicável a cada período a que se referiam os rendimentos quando, de fato, o lançamento considerou como fato gerador e base de cálculo os rendimentos recebidos acumuladamente. Este equívoco foi determinante para o desfecho do processo, como se verá a seguir.

É que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

Recurso extraordinário interposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil). [-]

E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre matérias acolhidas como de repercussão geral, até decisão final do SRF, conforme art. 62-A, a seguir reproduzido:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de

que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Para regulamentar referido dispositivo foi editada em 03 de janeiro de 2012, a Portaria CARF nº 001/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que trata o §1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Assim, tendo o lançamento considerado os rendimentos acumuladamente, impunha-se o sobrestamento do julgamento do recurso.

Cumpre, pois, acolher os presentes embargos para anular a decisão anteriormente (acórdão nº 2201-001.713, de 11 de julho de 2012) e sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A (anexo II) do RICARF, observado o disposto na Portaria CARF nº 01/2012.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para ANULAR o acórdão nº 2201-001.713, de 11 de julho de 2012 e SOBRESTAR o julgamento do recurso, conforme previsto no art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinatura Digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Processo nº 10580.722475/2008-96
Acórdão n.º 2201-001.940

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.722475/2008-96

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.940.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2013.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

CÓPIA